

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 2000**

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias às revisões do valor de tarifas ou preços.

**§1º.** As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

**§ 2º.** Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

**§ 3º.** As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

**§ 4º.** No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

**§ 5º.** Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º. desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001

Deputado Ronaldo Vasconcellos  
Relator